## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo no: 0000066-71.2017.8.26.0555

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

CF, OF, IP-Flagr. - 1036/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO. Documento de Origem:

1036/2017 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 108/2017 - 5º Distrito Policial

de São Carlos

Justica Pública Autor:

Réu: ORLANDO PLACIDO DA SILVA

Réu Preso

Aos 25 de maio de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ORLANDO PLÁCIDO DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Manovaldo Nunes e Paula Caroline Francisco, bem como a testemunha de acusação Adilson Aparecido Sabino, em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha comum Valdir Levez. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: denunciado como incurso no artigo 157, § 2°, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque tentou, mediante uso de uma faca e ameaca à vítima Paula e tentou subtrair para si valores da farmácia. A ação penal é procedente. A tese do réu que apenas compareceu à farmácia para pedir dinheiro está completamente divorciada dos autos. Tanto a vítima Paula como a vítima Manovaldo, confirmaram que o réu se aproximou, apontou a faca inicialmente para Paula e depois para este último, e exigiu dinheiro, sendo, depois, com a queda do proprietário da farmácia e interferência de populares, acabou fugindo. Foi ele reconhecido em audiência. A tese de que não portava faca também está isolada. Há a apreensão de uma faca encontrada nas proximidades onde o réu foi detido, É importante realçar que mesmo que a Defesa venha a alegar que a faca encontrada pode não ser a que foi usada pelo acusado, tal fato não impede o reconhecimento do uso da arma. É que o entendimento pacífico é de que para o reconhecimento dessa majorante sequer há a necessidade da apreensão da arma, bastando que as vítimas reconheçam seguramente o uso da mesma. As vítimas afirmaram que houve o uso de faca para ameaça-las, inclusive, Paula chegou a dizer no auto de prisão em flagrante que o réu puxou uma faca grande. Assim, mesmo que a faca apreendida não tenha sido aquela apreendida pelo acusado, o certo é que o uso desse instrumento ficou bem demonstrado no depoimento das vítimas e isto é o que basta para o reconhecimento para esta majorante. O crime foi tentado. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, devendo o mesmo iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, dada a natureza do delito e a potencialidade lesiva pelo uso da faca. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer que a ação seja julgada improcedente pela insuficiência probatória. O acusado negou os fatos a ele imputados narrando que se dirigiu à farmácia e apenas pediu R\$5,00 para a moça do caixa porque pretendia comprar uma marmita. Um rapaz que posteriormente ficou sabendo ser o dono da farmácia o interpelou, passaram a discutir, e tal rapaz lhe deu uma pancada na cabeça, sendo que o acusado então desmaiou. Narrou, ainda, que não portava faca. Sua versão foi de certa forma corroborada pelo policial militar hoje ouvido que narrou que

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

quando chegou para atender a ocorrência o acusado já estava desacordado no chão e a faca não estava em seu poder imediato. O policial narrou que acredita que o acusado dispensou a faca, contudo não viu o fazendo. A funcionária da farmácia e o dono do estabelecimento, como disse o acusado, podem estar a inventar as suas narrativas pois o acusado foi golpeado na cabeça pelo dono do estabelecimento. Assim, requer-se a absolvição do réu. Em caso de condenação requer=se que seja observado que o réu é formalmente primário e que a pena deve ser reduzida em razão da tentativa em seu grau máximo, pois conforme a narrativa dos envolvidos o acusado nem sequer chegou a encostar no dinheiro que havia pedido à funcionária. Requer-se, ainda, a imposição de regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ORLANDO PLÁCIDO DA SILVA, RG 40.540.769, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 07 de abril de 2017, por volta da 11h57, na Avenida Bruno Ruggiero Filho, nº 1055, Parque Santa Felícia, nesta cidade, mais precisamente no estabelecimento Manovaldo Nunes Farmácia ("Mano Farma"), tentou subtrair, para si, mediante grave ameaca exercida com o emprego de uma faca de cozinha contra a funcionária Paula Caroline Francisco, todo o dinheiro existente no caixa registradora do aludido estabelecimento, apenas não logrando consumar o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Consoante apurado, o acusado se armou com a já referida faca de cozinha, ao que rumou para o estabelecimento vítima. Uma vez no local dos fatos, se dirigiu diretamente ao caixa operado por Paula Caroline e, dissimulando seu objetivo, solicitou a quantia de R\$ 5,00 à vítima, pedido este prontamente negado. Foi então que, contrariado, o denunciado sacou sua faca de cozinha e, apontando-a para a Paula Caroline, exigiu a entrega de todo o dinheiro que estava em seu poder. O gerente Manovaldo Nunes viu toda ação levada a cabo pelo acusado, razão pela qual, a partir da via pública, insistiu ao denunciado que nada fizesse à funcionária. Ocorre que, ao adentrar o estabelecimento para prestar socorro à Paula Caroline, Manovaldo não se atentou ao degrau da porta da loja, momento em que, após tropeçar, ele veio ao chão, batendo bruscamente sua cabeça, desfalecendo a seguir. Tem-se que a queda do gerente chamou a atenção de populares para ação criminosa desempenhada pelo acusado, razão pela qual eles se insurgiram contra o denunciado, motivando sua fuga do local. Já na Rua Luiz Procópio de Araújo Ferraz, nas proximidades do Sindicato dos Metalúrgicos, o denunciado foi detido. justificando a presença da polícia militar e sua consequente prisão em flagrante delito. No mais, o crime apenas não se consumou em virtude da ação de transeuntes, que perceberam o roubo engendrado pelo réu em andamento e, assim, impediram que ele se apoderasse do dinheiro do estabelecimento vítima. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 26). Recebida a denúncia (página 81), o réu foi citado (páginas 96/97) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.107/108). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. O réu esteve em uma farmácia, onde foi até o caixa e pediu dinheiro para a funcionária. Não sendo atendido exibiu uma faca e pediu a entrega de tudo o que havia. Nesse momento houve a intervenção do proprietário do estabelecimento, o que levou o réu a virar-se para o mesmo com uma faca. Surpreso com a situação o comerciante se afastou e caiu, perdendo o sentido ao bater com a cabeça no chão. Este fato levou o réu a sair do local. Ele foi perseguido por populares e detido pelos mesmos. Quando os policiais chegaram o réu estava imobilizado e nas imediações do local onde ele se encontrava foi encontrada a faca, que foi apreendida e periciada (fls. 60 e 78/79). O réu nega a tentativa do roubo, afirmando que apenas pediu dinheiro para a funcionária para comprar comida, quando houve a intervenção do proprietário que lhe agrediu com uma paulada. Esta versão do réu está completamente isolada e não pode sobrepor às declarações das vítimas, que foram firmes e



categóricas em afirmar que ele efetivamente exigiu dinheiro mediante ameaças com uma faca. Assim, tenho como demonstrados os fatos tal como descritos na denúncia, caracterizadores do crime de roubo, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, decorrente do incidente que provocou e que ocasionou o desmaio do comerciante. Presente a causa de aumento pelo emprego da faca, instrumento que foi apreendido no local onde o réu foi detido por populares, devidamente periciado conforme laudo de fls. 78/79, ficando comprovada a sua capacidade ofensiva. O crime é tentado e foi interrompido logo no início da sua execução, o que repercutirá na dosagem da pena. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito de registrar antecedentes, o réu é tecnicamente primário e o seu comportamento não resultou prejuízo à vítima. Delibero, pois, fixar desde logo fixar a pena-base no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez diasmulta. Não há modificação na segunda fase, por inexistir circunstâncias agravantes ou atenuantes. Acrescento um terço em razão da causa de aumento decorrente do emprego de arma, resultando a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Por último, tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, interrompido logo no início, imponho a redução máxima de dois terços, resultando a pena definitiva de um ano, nove meses e dez dias de reclusão e quatro dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, ORLANDO PLÁCIDO DA SILVA à pena de um (1) ano, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e ao pagamento de quatro (4) dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 157, § 2°, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Tratando-se de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa não cabe aplicação de pena substitutiva. Mesmo sendo o réu primário, deve iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo necessário para a prevenção e reprovação do ato cometido, como recomenda o parágrafo terceiro do artigo 33 do CP. Importante mencionar que o roubo é crime grave, que ocasiona abalo psicológico às vítimas e o regime aberto, hoje cumprido em prisão domiciliar, configura praticamente liberdade total. Como aguardou preso o julgamento, assim deve continuar, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Destrua-se a faca apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_\_, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	
DEFENSOR (A):	
RÉU:	

M. M. JUIZ: